



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:121, determinando que, enquanto não for organizado e aprovado um código de policia rural, deverão os juizes conhecer e julgar as transgressões em harmonia com as disposições contidas nos códigos de posturas municipais legalmente aprovadas e referentes a assuntos de policia rural, assim designados e comprehendidos nos mesmos códigos.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:122, fixando a verba que o Governo fica autorizado a despendar em Março de 1921 para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:661, concedendo provisoriamente à Junta de Freguesia de Vairão uma dependência do extinto convento para alojamento da escola primária.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:376, fixando em 180\$ mensais o abono da subvenção diferencial aos agentes da fiscalização do quadro especial do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:121

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for organizado e aprovado um código de policia rural deverão os juizes conhecer e julgar as transgressões em harmonia com as disposições contidas nos códigos de posturas municipais legalmente aprovadas e referentes a assuntos de policia rural, assim designados e comprehendidos nos mesmos códigos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Justiça e dos Cultos a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Liberto Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:122

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despendar no mês de Março de 1921 até a quantia de 36:170.618\$89, para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativas ao ano económico de 1920-1921, de conformidade com as propostas orçamentais para o referido ano económico; tendo, porém, em consideração as alterações apresentadas ao Parlamento pelos Ministros das Finanças em sessões de 26 de Fevereiro e 12 de Abril de 1920, e as provenientes da publicação de leis ainda não atendidas nas referidas propostas e do aumento de dotações resultantes do agravamento de encargos para o bom e regular desempenho dos serviços públicos.

§ único. A importância a que este artigo se refere é distribuída pelos diversos Ministérios da seguinte forma:

Ministério das Finanças	10:546.441\$60
Ministério do Interior	3:326.402\$69
Ministério da Justiça	567.101\$60
Ministério da Guerra	5:056.374\$36
Ministério da Marinha	2:251.658\$77
Ministério dos Negócios Estrangeiros	185.371\$72
Ministério do Comércio e Comunicações	2:253.770\$68
Ministério das Colónias	387.927\$23
Ministério da Instrução Pública	928.321\$38
Ministério do Trabalho	928.623\$74
Ministério da Agricultura	225.593\$20

26:711.586\$97

Art. 2.º A liquidação das despesas do ano económico de 1920-1921, enquanto vigorar a autorização a que se refere o artigo anterior, não está sujeita a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e capítulos das propostas orçamentais para o referido ano económico, uma vez que não seja excedida a importância global relativa a cada Ministério.

Art. 3.º E o Governo autorizado a abonar no mês de Março de 1921 as subvenções e as ajudas de custo de vida estabelecidas aos funcionários civis e militares, os subsídios e compensações para melhoria de alimentação e para fardamento às forças militares de terra e mar, o aumento de rações a dinheiro às praças da armada e o reforço para despesas com propostos e mais empregados das tesourarias da fazenda pública e execuções fiscais, a que se referem os decretos n.ºs 6:448, 6:475, 6:479 e 6:480, respectivamente de 13, 27 e 29 de Março, e n.ºs 6:524, 6:952, 7:022, 7:033 e 7:191, respectivamente

de 10 de Abril, 21 e 29 de Setembro, 4 de Novembro e 11 de Dezembro de 1920, e bem assim as compensações para fardamento e gratificações à polícia, de que tratam o artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:097, de 29 de Dezembro de 1920.

Art. 4.º Os abonos a que se refere o artigo anterior são fixados, em relação ao próximo mês de Março de 1921, nas seguintes importâncias:

Ministério das Finanças	2:500.000\$00
Ministério do Interior	1:208.329\$14
Ministério da Justiça e dos Cultos . .	120.000\$00
Ministério da Guerra	1:400.000\$00
Ministério da Marinha	639.999\$25
Ministério dos Negócios Estrangeiros .	25.703\$53
Ministério do Comércio e Comunicações	1:400.000\$00
Ministério das Colónias	20.000\$00
Ministério da Instrução Pública	1:500.000\$00
Ministério do Trabalho	345.000\$00
Ministério da Agricultura	300.000\$00
	<hr/>
	9:459.031\$92

§ único. A despesa de que se trata será classificada na despesa extraordinária dos Ministérios.

Art. 5.º Para fazer face às despesas extraordinárias resultantes da guerra que haja a satisfazer no mês de Março de 1921, de conformidade com o artigo 1.º da lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 333.000\$, correspondente ao duodécimo respeitante àquele mês da respectiva verba inscrita na proposta orçamental para o Ministério das Finanças para o referido ano económico de 1920-1921.

Art. 6.º Continua o Governo autorizado a alterar, segundo as conveniências urgentes de serviço e por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* e por todos os Ministros assinado, as verbas orçamentais das propostas dos diferentes Ministérios para o corrente ano económico, sem contudo exceder a soma das importâncias fixadas, para cada um dos Ministérios, na presente lei e nas leis n.ºs 997, 1:004, 1:060, 1:078 e 1:097, respectivamente de 30 de Junho, 31 de Julho, 30 de Outubro e 1 e 29 de Dezembro de 1920.

§ único. As propostas orçamentais do ano económico de 1920-1921 consideram-se reforçadas com as importâncias correspondentes a uma sexta parte das quantias a despende no 2.º semestre do referido ano económico, constantes dos mapas anexos aos decretos publicados de harmonia com o artigo 5.º da lei n.º 1:079, de 1 de Dezembro de 1920.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças e da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damido Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Car-*

doso — *Álvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:661

Tendo sido solicitada uma sala para alojamento provisório da escola primária do Vairão, que não pode funcionar por falta de instalação adequada e tendo ponderado a Junta da Freguesia respectiva que, para aquele efeito, lhe poderia ser cedido um compartimento situado ao lado poente do edificio que servia de antiga capela e que faz parte do extinto convento do Vairão;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder provisoriamente à Junta da Freguesia impetrante, para o aludido fim, a dependência do extinto convento que solicita, quando desse facto não resulte prejuízo para a escola maternal que vai ser instalada no mesmo convento, devendo todavia as modificações a que haja necessidade de proceder ser feitas à custa da mesma Junta impetrante.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.— O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:376

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro último; e Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que aos agentes da fiscalização do quadro especial do Ministério da Agricultura seja abonado o suficiente, em subvenção diferencial, a fim de perceberem o mesmo que os agentes da fiscalização de 2.ª classe do quadro privativo do referido Ministério, ou sejam 180\$ mensais, conforme consta do decreto n.º 7:163, de 19 de Novembro findo.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.